



PODER JUDICIÁRIO III JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
38ª Vara do Trabalho de São Paulo III ATOrd.1001223-11.2019.5.02.0038
RECLAMANTE [REDACTED]
RECLAMADO: MANDA BRASA EVENTOS E RESTAURANTES LTDA

SENTENÇA

1. Relatório.

[REDACTED] propôs ação trabalhista em face de MANDA BRASA EVENTOS E RESTAURANTES LTDA, em que postulou reconhecimento de período sem registro e o pagamento das parcelas especificadas na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 78.022,71 e apresentou documentos.

A ré apresentou contestação, instruída com documentos, em que refutou as assertivas do autor, pugnando pela improcedência dos pleitos.

O autor, em audiência, desistiu do pedido de adicional de insalubridade, cuja homologação deu-se naquele ato.

Além da prova documental, foi produzida prova *oral* (depoimento pessoal e testemunhas). Instrução processual encerrada sem outros elementos.

As partes ofereceram razões finais por memoriais escritos.

Tentativas conciliatórias frustradas.

Designado o dia 19 de dezembro de 2019 para publicação da sentença.

2. Fundamentação

2.1. Período sem registro

O autor alegou que iniciou a prestação de serviços em 20/01/2019, mas seu contrato de trabalho somente foi anotado na CTPS em 20/03/2019. Requereu o reconhecimento do período sem registro.

A ré disse que o reclamante, antes do registro, prestou serviços de forma eventual, nos dias de maior movimento, sendo que poderia comparecer, ou não, conforme seu próprio interesse. Nessa época, recebia por dia trabalhado.

O direito positivo delinea a relação de emprego nos arts. 2º e 3º da CLT, que conceituam, respectivamente, o empregador e o empregado. Da interpretação conjunta desses dispositivos legais conclui-se que a relação jurídica de emprego é a que tem por objeto a prestação, onerosa e subordinada, de trabalho não-eventual por parte de pessoa física, com caráter *intuitu personae*.

Há, portanto, cinco elementos que caracterizam a relação empregatícia: a) prestação de trabalho por pessoa física; b) pessoalidade por parte do trabalhador; c) não-eventualidade; d) subordinação; e) onerosidade.

Pois bem. Quando a ré admite a prestação de serviços e lhe atribui a qualificação de trabalho eventual, cabe àquela o ônus da prova de suas alegações, por se tratar de fato modificativo do direito do autor (CLT, art. 818). À falta dessa prova, presume-se a existência da relação de emprego.

É o caso dos autos, pois a ré não se desincumbiu de seu ônus.

Os valores dos depósitos realizados no período no qual se alega trabalho eventual demonstram que o autor prestava serviços com habitualidade. Constatam-se os seguintes depósitos: 20/02/2019 - R\$ 1.000,00; 27/02/2019 - R\$ 800,00; 07/03/2019 - R\$ 1.200,00; 13/03/2019 - R\$ 920,00; e 20/03/2019 - R\$ 1.000,00 (ID. c2514bf, pág. 1 a 7). Considerada a diária no valor de R\$ 200,00, resta inequívoca a habitualidade na prestação dos serviços.

O autor confessou iniciou em fevereiro/2019 (item 1 do depoimento pessoal), o que foi confirmado pelo depoimento pessoal da ré.

Diante disso, declaro que relação empregatícia entre o autor e a reclamada iniciou em 01/02/2019 e, conseqüentemente, defiro o pedido de retificação da CTPS, para que conste como data de admissão 01/02/2019.

Cumprimento da obrigação de fazer pela reclamada em 8 dias (a contar de intimação específica), sob cominação de multa de R\$ 150,00, por dia de atraso (CPC, arts. 536 e 537), limitada ao período de 30 dias. Somente então, supletivamente, a secretaria da Vara deverá proceder às anotações determinadas, sem prejuízo da execução da multa ora arbitrada.

2.2. Equiparação salarial

Como decorrência do princípio da igualdade (ou da não-discriminação, para a doutrina trabalhista clássica), é devido o mesmo salário a todo o trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador (CLT, art. 461, caput), consistindo a equiparação salarial no mecanismo por meio do qual se corrigem as distorções nesse tema.

São quatro os requisitos da equiparação salarial: a) identidade de funções; b) identidade de empregador; c) identidade de localidade (Súmula TST n. 6, X); e d) simultaneidade de exercício das funções.

No caso dos autos o autor pleiteou equiparação salarial ao cargo de bartender pleno.

Não indicou paradigma, o que, por si só, inviabiliza a equiparação pleiteada.

Indefiro, portanto, o pedido.

2.3. Gorjetas

O autor alegou que no período sem registro não recebeu gorjetas e requereu o pagamento respectivo.

Diante do decidido no item 2.1, defiro o pedido de pagamento de gorjetas no período de 01/02/2019 a 19/03/2019, bem como reflexos em aviso prévio, décimos terceiros salários e férias com acréscimo de 1/3; do total, reflexos em FGTS de 11,2%.

Para fins de cálculo, tome-se a média obtida dos valores pagos nos recibos de pagamento juntados aos autos (ID. 6fb2bfa, 710c398, bf6235e, b6951ed).

2.4. Horas extras

O autor alegou cumprir jornada de trabalho de terça a domingo, das 15h às 2h, com 20 minutos de intervalo para refeição e descanso. Não anotava o ponto no período sem registro.

Após, anotava o ponto, mas permanecia trabalhando por mais uma hora sem a respectiva anotação. O intervalo entre as jornadas não respeitava o período mínimo de 11 horas. Não recebeu as horas extras decorrentes da jornada laborada e requereu o pagamento respectivo.

A ré impugnou as alegações, aduzindo que no período no qual prestava serviços eventuais não fazia jus a horas extras. No período de contrato a jornada era das 15h às 23h20m, com uma hora de intervalo. Eventuais horas extras laboradas forma remuneradas.

O autor laborou na condição de empregado, sem o respectivo registro, cujo período foi reconhecido no item 2.1, de forma que não pode a ré beneficiar-se de sua omissão sob a alegação de que não fazia jus a horas extras por trabalhar por diária, sendo de rigor o reconhecimento da jornada de trabalho declinada na petição inicial para o período de 01/02/2019 a 19/03/2019.

Defiro, então, o pleito de pagamento de horas extras, no período reconhecido de 01/02/2019 a 19/03/2019, observados os seguintes parâmetros:

a) jornada de trabalho: descrita na petição inicial e transcrita acima (de terça a domingo, das 15h às 2h e 40 minutos de intervalo para refeição e descanso - vide item 2.7).

No trabalho em período considerado noturno (CLT, art. 73) deverá ser observada a redução da jornada na forma legal (CLT, art. 73, § 1º).

b) considere-se hora extra toda aquela que ultrapassar a 8ª hora diária ou a 44ª hora semanal (CF, art. 7º, inc. XIII), o que for mais benéfico ao reclamante.

c) divisor 220 e adicionais convencionais, ou, à falta destes, adicional de 50% (CF, art. 7º, XVI).

d) a base de cálculo deverá considerar a soma do salário-base e das parcelas remuneratórias, tal como gorjetas.

Defiro, também, reflexos das horas extras em descanso semanal remunerado (Lei n. 605/1949, art. 7º c/c Súmula TST n. 172). Após, reflexos em aviso prévio (CLT, art. 487, § 5º, da CLT), décimos terceiros salários (Súmula TST n. 45) e férias com acréscimo de 1/3 (CLT, art. 142, § 5º). Do total, reflexos em FGTS de 11,2% (Súmula TST n. 63).

Friso que, na esteira do entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial n. 394, da SBDI-1 do TST, "*a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS*".

Quanto ao período posterior (de 20/03/2019 a 12/06/2019), o reclamante reconheceu que anotava corretamente o ponto, frequência e prorrogação de jornada. Os controles

de ponto demonstram a anotação de muitas horas extras e os recibos de pagamento a respectiva remuneração.

À vista dos documentos, o autor não apontou efetivas diferenças que entedia cabíveis, ônus que lhe cabia. Diante disso, indefiro o pagamento de horas extras do período em tela.

2.5. Adicional noturno

Diante da jornada de trabalho acolhida no item 2.4, defiro o pagamento de adicional noturno, no período reconhecido, de 01/02/2019 a 19/03/2019, observados os seguintes parâmetros:

- a) a apuração da quantidade de horas noturnas deverá observar a redução prevista no art. 73, § 1º da CLT;
- b) o adicional será de 20% sobre o valor da hora normal (CLT, art. 73);
- c) observe-se o disposto no inciso II da Súmula 60/TST, quanto à prorrogação da jornada noturna;
- d) a base de cálculo para se extrair a hora noturna deverá considerar a soma do salário *stricto sensu* e das parcelas remuneratórias, tal como gorjetas.

Defiro, também, reflexos do adicional noturno (Súmula TST n. 60, I) em descanso semanal remunerado, aviso prévio, décimos terceiros salários e férias acrescidas de 1/3. Do total, reflexos em FGTS de 11,2%.

Quanto ao período posterior o reclamante reconheceu que anotava corretamente o ponto, frequência e prorrogação e de jornada. Os recibos de pagamento indicam a remuneração de adicional noturno compatível com a jornada cumprida. À vista dos documentos, o autor não apontou efetivas diferenças que entedia cabíveis, ônus que lhe cabia. Diante disso, indefiro o pagamento de adicional noturno deste período.

2.6. Intervalo entre jornadas

O autor alegou que, por diversas vezes, não gozava do intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas e requereu o pagamento das horas extras respectivas.

Não se constata dos controles de ponto, intervalos inferiores a 11 horas entre uma

jornada e outra.

A jornada reconhecida no item 2.4 (das 15h às 2h), respeita o intervalo mínimo previsto.

Não procede, portanto, o pleito.

Indefiro.

2.7. Intervalo intrajornada

O autor alegou que gozava somente de 20 minutos de intervalo para refeição e descanso e requereu o pagamento das horas extras respectivas.

A reclamada impugnou as alegações e disse que o autor gozava de uma hora de intervalo.

A testemunha Juglio Ortiz disse que não gozavam de intervalo (item 2 do depoimento); a testemunha Fabio Elison disse que o intervalo variava de 40 a 60 minutos e que às vezes não era possível (item 3 do depoimento); e, a testemunha Diego Rodrigues, disse que tiravam 30 minutos e depois mais 30 minutos (item 3 do depoimento).

É certo, diante da prova oral produzida, que havia redução do intervalo.

Assim, **arbitro o intervalo para refeição e descanso de 40 minutos por dia.**

No caso dos autos, a prestação de serviços foi inteira na vigência da Lei 13.467/2017, que alterou a regulamentação do intervalo para refeição.

Defiro, então, o pagamento de valor correspondente a 20 minutos diários, de terça-feira a domingo (CLT, art. 71, § 4º), observados os seguintes parâmetros:

- a) para apuração do valor-hora utilize-se o divisor 220.
- c) adicional de 50% (CF, art. 7º, inc. XVI).

Em razão do caráter indenizatório da parcela, não há reflexos a deferir.

2.8. Verbas rescisórias

Defiro, diante do reconhecimento do período sem registro, sendo o período integral de contrato de 01/02/2019 a 12/06/2019, o pagamento das seguintes verbas:

a) aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, § 1º), em importe equivalente a 30 dias (Lei 12.506/2011, art. 1º e parágrafo único);

b) 13º salário proporcional do exercício de 2019, na fração de 05/12, já considerada a projeção do aviso prévio;

c) férias proporcionais, na fração de 05/12 (CLT, art. 146, parágrafo único), dada a projeção do aviso prévio, com acréscimo de 1/3;

d) FGTS sobre os salários pagos durante o curso do contrato de trabalho, bem como sobre todas as parcelas acima, de 11,2%;

2.9. Multa do § 8º do artigo 477 da CLT

A multa do § 8º do art. 477 da CLT incide também (e principalmente) nos casos em que o empregador deixou de anotar a CTPS do trabalhador. Propor o contrário seria premiar justamente quem mais merece a punição legal, isto é, o empregador recalcitrante com o registro do empregado.

Como o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região editara tese jurídica prevalecente (de n. 2), no sentido de que "*o reconhecimento de vínculo empregatício em juízo não enseja a aplicação da multa, em razão da controvérsia*", decidi em algumas ocasiões pela rejeição da multa, ainda que ressalvando entendimento diverso.

Todavia, veio a lume a súmula 462 do Tribunal Superior do Trabalho, consolidando o entendimento dessa Corte Superior, *in verbis*:

SÚMULA Nº 462. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias

Portanto, reconhecendo a função constitucional do TST de uniformizar a jurisprudência trabalhista em âmbito nacional, afasto a aplicação do verbete regional e defiro o

pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT.

2.10. Multa do artigo 467 da CLT

A multa do art. 467 da CLT requer a dissolução do contrato de trabalho, a ausência de controvérsia sobre a integralidade ou parte do montante das verbas salariais devidas, e o não-pagamento dessas verbas até a data da audiência.

No caso dos autos, a pretensão relativa às verbas devidas tornou-se controversa diante da resposta ofertada pelo réu.

Indefiro, portanto, o pedido de pagamento da multa.

2.11. Dano moral

O autor alegou ter sofrido dano moral decorrente do assédio praticado pelo subchefe de bar, que era ex-militar e tinha comportamento extramamente agressivo e abusivo psicologicamente com seus subordinados, além de humilhar o reclamante na frente dos demais colegas. Requereu o pagamento de indenização correspondente.

A reclamada impugnou as alegações e disse que os fatos narrados na petição são um emaranhado de informações falsas e confusas" e que o autor, acompanhado de outros colegas, incomodados com a nomeação de Almeida ao cargo de chefe, ameaçaram o Sr. Rogério Betti de impedir o funcionamento do bar, e este, por sua vez, optou por dispensá-los.

O chamado **dano moral** consiste na lesão a interesses não patrimoniais, juridicamente protegidos, de pessoa física ou jurídica (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. v. 7: responsabilidade civil. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 92). Segundo Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, mais apropriado seria qualificar-se como **dano pessoal** aquele "que lesa a integridade física, psicológica, afetiva, intelectual, ética e social da pessoa humana" (*O dano pessoal no direito do trabalho*, 2 ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 32), por abranger todos os aspectos da personalidade que são atingidos pela conduta do agressor. Aqui, todavia, não obstante a procedência da crítica mencionada, opto pelo uso da expressão **dano moral**, não por outro motivo senão a sua consagração pelo uso generalizado na comunidade jurídica.

Em função desse conceito, não há falar em prova de sofrimento ou constrangimento: essa modalidade de dano, segundo a doutrina, é ínsita à própria conduta; prova-se a lesão moral tão logo se prove a ação que agrida injustamente algum interesse extrapatrimonial da vítima. O importante na aferição do dano moral é, portanto, a existência de um interesse

extrapatrimonial juridicamente protegido, o qual pode se referir a bens jurídicos materiais ou imateriais.

A testemunha Fábio Elison declarou que "*Fernando era bartender pleno e lider da manhã; ele pressionava o reclamante, o chamava de "mulherzinha" quando ele dizia que estava cansado, o ameaçava de sofrer consequências, zoava por ele usar luvas para lavagens; Fernando enviava mensagens de áudio com ofensas pelo celular, ao reclamante e também ao depoente*" (item 5 do depoimento).

Diego Rodrigues disse que "*Fernando é subchefe de bar, é uma pessoa exigente e enérgica, mas não falta com respeito*" (item 5 do depoimento).

As declarações de Fábio demonstram de forma evidente o comportamento inaceitável e abusivo de Fernando. As de Diego Rodrigues, indicam, ainda que de forma velada, que o comportamento de Fernando poderia extrapolar os limites aceitáveis.

O áudio em apartado demonstra que os subordinados tinha de se sujeitar às vontades de Fernando, ainda que relativas às atividades do trabalho, sob ameaças de dispensa.

Assim, demonstrada a ocorrência do dano moral.

Diante disso, defiro a compensação por dano moral, a qual, considerando a gravidade dos fatos, a sua repercussão íntima, o porte econômico do réu e a dupla finalidade (compensação para o autor e sanção pedagógica para o réu), fixo em R\$ 20.000,00.

2.12. Multa convencional

Diante do decidido no item 2.1, defiro o pagamento da multa prevista na cláusula 17^a da convenção coletiva da categoria, observados os parâmetros ali definidos (ID. 86c1b8b - Pág. 8).

3. Disposições gerais

3.1. Justiça gratuita.

Segundo o § 3º do art. 790 da CLT, "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do regime

geral de Previdência Social. Deve-se também recordar o compromisso constitucional de assistência jurídica *integral e gratuita* às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos (CF, art. 5º, LXXIV).

Defiro ao autor, portanto, os benefícios da justiça gratuita.

3.2. Honorários advocatícios de sucumbência

Desde a vigência do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, são cabíveis no processo do trabalho os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência. A verba honorária será arbitrada entre 5 e 15% sobre "o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Considerando o resultado do julgamento do feito (*procedência parcial da demanda*), arbitro, atendidas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 791-A da CLT, os honorários advocatícios para o patrono: a) do reclamante, em importe equivalente a 10% do crédito bruto que resultar da liquidação de sentença em proveito do seu cliente; b) da reclamada, em importe equivalente a 10% de R\$ 24.934,00, valor que representa, ainda que aproximadamente, o proveito econômico de seu cliente, pois é a soma dos valores atribuídos aos pedidos julgados improcedentes.

Ao autor, beneficiário da justiça gratuita, aplica-se a norma do § 4º do mesmo art. 791-A, segundo a qual "as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". Consigno que a parte do dispositivo legal que sugere o custeio dos honorários advocatícios por pessoa amparada pelos benefícios da justiça gratuita ("*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*") não é compatível com o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, garantida no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Ora, somente haveria exigibilidade imediata dos honorários caso fosse afastada a condição que rendeu o deferimento dos benefícios de gratuidade, ou seja, em caso de obtenção de um valor vultoso, que afastasse, por si só, a situação de pobreza da pessoa. E esse não foi o caso deste processo.

3.3. Contribuição previdenciária.

O cálculo da contribuição previdenciária observará o critério de *apuração mensal*

(Decreto n. 3.048/1999, art. 276, § 4º) e a incidência sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto de condenação (CF/1988, art. 195, inciso I, "a"; Súmula 368/TST; STF - RE n. 569056/PR, Rel. Min. Menezes Direito, j. 11-09-2008). *Não serão executadas* nestes autos, portanto, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas no decorrer da vigência do contrato de trabalho.

Observe-se, quanto às parcelas sobre cuja natureza jurídica não haja controvérsia (dirimida, se existente, em tópico específico da sentença), o rol do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991.

A contribuição de responsabilidade do empregado será deduzida do seu crédito (Lei 8.212/1991, art. 11, parágrafo único, *a* e *c*; Orientação Jurisprudencial n. 363, da SBDI-1 do TST), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei 8.212/1991, art. 28, § 5º).

Faculta-se à ré, se for o caso, no mesmo prazo de que disporá para apresentar cálculos de liquidação, a comprovação de: a) sua inscrição no SIMPLES; b) ser beneficiária de imunidade ou isenção tributária em relação às contribuições previdenciárias patronais.

Saliento que não estão abrangidas na cobrança as contribuições sociais devidas a terceiros (SESI, SENAI, SESC e outros), para cuja arrecadação o INSS possui autorização legal. Nesse sentido o precedente do Tribunal Superior do Trabalho no RR 161040-71-1996-5-08-0005, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, DJ 11.02.2005.

3.4. Imposto sobre a renda.

O IRPF incidirá sobre as parcelas tributáveis componentes da condenação (Lei 8.541/1992, art. 46). Não há incidência tributária sobre as parcelas de natureza indenizatória, em especial as férias (Súmula 386/STJ) e os juros de mora (Código Civil, art. 404). Exclua-se da base de cálculo do IRPF, ainda, a importância devida a título de contribuição previdenciária.

Quanto ao cálculo do imposto devido, observe-se a regra contida no art. 12-A da Lei 7.713/1988, incluído pelo art. 44 da Lei 12.350/2010. O valor do tributo deverá ser retido do crédito do autor e recolhido regularmente, facultando-se a ele a comprovação da existência de dependentes por ocasião da apresentação de cálculos de liquidação.

3.5. Critérios de liquidação.

A liquidação será feita por cálculo.

Ressalvada disposição específica, no corpo da sentença, autorizo a compensação e dedução de valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos.

Observe-se na apuração dos créditos, salvo disposição específica no corpo da sentença, não a evolução salarial do empregado, mas sim sua última remuneração (interpretação lógica da determinação legal de incidência de juros de mora a partir do ajuizamento da pretensão).

Sendo o caso, deverão ser observados os períodos de afastamento do empregado, devidamente documentados, até a data do encerramento da instrução processual.

Esclareço, por oportuno, que a menção feita à alíquota de 11,2% de FGTS, nos itens anteriores, resulta do acréscimo rescisório de 40% (8% + 40% = 11,2%).

A correção monetária terá incidência a partir do dia primeiro do mês subsequente ao vencido (súmula 381/TST). No tocante ao índice aplicável, considerando: **i)** a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, o que veda a adoção da TR como índice de correção monetária; **ii)** a recusa expressa da modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, pelo STF, nos embargos de declaração julgados em 03.10.2019 no RE 870.947/SE; **iii)** a adoção do IPCA-E como índice apto à recomposição do valor da moeda, pelo próprio STF, nos autos da Ação Cautelar 3764; **iv)** a adoção da mesma razão de decidir pelo TST, na Arguição de Inconstitucionalidade 0000479-60-2011-5-04-0231, ocasião na qual aquela Corte decidiu que "a expressão 'equivalentes à TRD', contida no artigo 39 da Lei n. 8.177/91, também é inconstitucional" e definiu "a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho"; adota-se a correção pelo **Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)**.

Juros de mora na forma do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991, incidentes sobre o valor corrigido da dívida (súmula 200/TST), a partir do ajuizamento da ação (CLT, art. 883).

Quanto à compensação por dano moral, a correção monetária é devida a partir da data de publicação desta sentença; os juros moratórios incidirão a partir do ajuizamento da pretensão (Súmula 439/TST).

3.6. Cumprimento

Cumprimento da decisão no prazo de 8 dias (CLT, art. 832, § 1º), se outro não tiver sido especificamente fixado em tópico da sentença.

Ressalto que, como o recurso cabível não é dotado de efeito suspensivo (CLT, art. 899), o cumprimento da decisão não depende do trânsito em julgado.

4. Conclusão.

Com base nos fundamentos expostos, que integram esta conclusão para todos os efeitos legais, na ação trabalhista proposta por [REDACTED] em face de MANDA BRASA EVENTOS E RESTAURANTES LTDA, decido **julgar parcialmente procedentes** os pedidos formulados, a fim de condenar a ré a pagar ao autor:

- a) gorjetas e reflexos;
- b) horas extras e reflexos;
- c) adicional noturno e reflexos;
- d) intervalo intrajornada;
- e) aviso prévio;
- f) 13º salário;
- g) férias + 1/3;
- h) FGTS e multa de 40%;
- i) multa do § 8º do artigo 477 da CLT;
- j) compensação por dano moral;
- k) multa convencional.

Ainda, imponho à ré a seguinte **obrigação de fazer**, nos termos e sob as cominações expostas na fundamentação: retificar a data de admissão na CTPS do autor.

Custas pela ré no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 40.000,00.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a UNIÃO (CLT, art. 832, § 4º).

SAO PAULO, 28 de Fevereiro de 2020

EDUARDO ROCKENBACH PIRES
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: **[EDUARDO
ROCKENBACH PIRES]** - 23d941e
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

